

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2007**

Acrescenta parágrafo ao art. 105 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado JURANDY LOUREIRO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame acrescenta parágrafo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos, determinando que os carros novos serão equipados com sinal sonoro, conforme regulamentação específica do CONTRAN, indicativo de alerta acusando a falta de uso do cinto de segurança nos bancos dianteiro e traseiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do ilustre autor do projeto em pauta é criar meios para que os passageiros dos veículos não esqueçam de usar o cinto de segurança. A proposta que dela resulta vai ao encontro da convicção unânime, dentre os especialistas em trânsito, quanto à importância do uso do cinto de segurança por ser um instrumento eficaz de proteção dos passageiros em casos de acidentes. Reconhecemos a validade dessa preocupação, mas temos de fazer aqui algumas considerações sobre a iniciativa, em vista de adequação ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

No seu artigo 105, o CTB dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos, relacionando apenas seis desses equipamentos e determinando que o CONTRAN estabeleça outros.

Essa disposição é pertinente, uma vez que não faz sentido incluir no corpo do Código cada novo equipamento que se queira tornar obrigatório. Assim, o CONTRAN, que é o órgão máximo técnico e normativo do Sistema Nacional de Trânsito é quem deve encarregar-se disso e estabelecê-lo por meio de suas resoluções. A razão para tal tem outro fundamento, que são as alterações tecnológicas a que estão sujeitos esses equipamentos, ou mesmo a sua substituição por novas soluções. Assim, para atender a adaptações necessárias, o indicado e correto é fazê-lo mediante uma resolução, que tem a vantagem de entrar em vigor de imediato, e não por meio de um projeto de lei, cuja tramitação legislativa é mais complexa e demorada, o que retardaria a aplicação da medida.

O cinto de segurança, mesmo constando do corpo do Código de Trânsito Brasileiro como equipamento obrigatório (no inciso I do art. 105), não escapa da regulamentação do CONTRAN, conforme determina o próprio Código. Por isso, o CONTRAN emitiu, sobre o assunto, a sua Resolução nº 48/98. Essa mesma resolução pode ser alterada para atender a outras exigências que venham a ser feitas quanto à utilização do cinto.

Dessa forma, entendemos que a matéria deve ser tratada pelo CONTRAN e, não, disposta no art. 105 do Código de Trânsito, mesmo porque refere-se ao cinto de segurança, o qual, como sabemos, já é estabelecido no Código como equipamento obrigatório. Ademais, o próprio autor do projeto encaminha a matéria para ser regulamentada pelo CONTRAN. Quanto a isso, não há dúvidas, a medida é correta.

Diante do exposto somos pela rejeição do PL nº 1.348, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator